



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



LEI Nº 4.980, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO
E COMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DE CARÁTER SOCIAL, PSICOLÓGICO,
EDUCACIONAL E ECONÔMICO PARA AMPARAR
AS MULHERES, PRINCIPALMENTE AS VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam submetidas à presente Lei as medidas e políticas públicas que promovam o acolhimento, tratamento, capacitação e auxílio à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 2º A presente Lei contribui normativamente para a manutenção das políticas públicas já existentes no município de Parauapebas, no que tange à violência contra a mulher.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal, sob a coordenação e planejamento da Secretaria Municipal da Mulher, a implementação e fiscalização de uma política pública municipal de prevenção à violência doméstica.

Art. 4º Far-se-á necessário a apresentação do boletim de ocorrência, ou cópia da ação penal correspondente, para o devido acesso às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Dispensar-se-á a apresentação do boletim de ocorrência para as políticas públicas já existentes neste município que não exigem tal documento.

Art. 5º Os cadastros já existentes na esfera municipal, referentes às mulheres vítimas de violência doméstica, deverão possuir caráter sigiloso.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

Art. 6º Os agentes públicos que atendem ou atenderão as mulheres vítimas de violência doméstica deverão ser capacitados de forma técnica, social e psicológica para o devido atendimento às vítimas.

Parágrafo único. As formas e métodos da capacitação ficarão a critério do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei inclui em seu rol de proteção as mulheres transexuais e aquelas que se identifiquem como mulher, vítimas de violência doméstica.

**TÍTULO II
DA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Art. 8º Fica instituído no município de Parauapebas o Programa de Prevenção e Conscientização sobre o tema "violência doméstica".

Art. 9º O Programa tem por diretrizes:

I – a conscientização, no âmbito das escolas, faculdades, empresas e órgãos públicos, sobre o que é violência doméstica, os direitos legais garantidos às mulheres vítimas desses abusos, os programas já existentes neste município que atendem essas pessoas e sobre a responsabilização dos autores desses crimes;

II – o combate à violência doméstica contra as mulheres;

III – publicitar didaticamente às mulheres o que seria um relacionamento abusivo e as formas legais e sociais de saída dessas situações;

IV – tratar sobre a independência econômica das mulheres.

Art. 10 Os objetivos dessas políticas públicas serão:

I – prevenir e coibir a violência doméstica contra as mulheres;

II – conscientizar as mulheres sobre a rede de apoio existente em nosso município;

III – promover o debate entre o Poder Público e a sociedade civil, a fim de reunir questões relativas ao tema, com a finalidade precípua de atender às mulheres vítimas de violência doméstica.

**TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE SAÚDE A SEREM IMPLEMENTADAS**

Art. 11 Fica instituída a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em criar um



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

programa de distribuição gratuita de absorventes às mulheres carentes desta municipalidade, que não possuam condições financeiras de compra-los.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de decreto, dispor sobre as formas de averiguação da carência supracitada, bem como sobre as maneiras de distribuição dos absorventes.

TÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 12 O Poder Público deverá atender a demanda da rede de apoio às mulheres, no tocante à disponibilização de psicólogos suficientes para o atendimento às vítimas de violência doméstica desta municipalidade.

Parágrafo único. A assistência psicológica tratada no *caput* também deverá ser garantida aos filhos das vítimas.

TÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E INTELECTUAL DA MULHER

Art. 13 Fica instituída a política pública de capacitação à mulher vítima de violência doméstica, a ser desenvolvida, consolidada e implantada pelo Poder Executivo.

§ 1º A política pública disposta no *caput* terá a finalidade de facilitar a inserção da mulher no mercado de trabalho.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, para cumprir o disposto neste artigo, fica autorizado a firmar convênios com escolas técnicas, empresas públicas ou privadas e instituições de ensino superior para implementar e executar essas políticas públicas.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I – criar, manter e atualizar um banco de dados que contenha:

- a) as mulheres interessadas em participar dessas ações;
- b) as empresas, públicas ou privadas, órgãos ou entidades, universidades e escolas técnicas que sejam parceiros desta política governamental;
- c) oferta de empregos destinados às mulheres beneficiadas pela política pública aqui tratada.

II – promover a mão de obra feminina, no tocante ao empreendedorismo, ofícios técnicos e artesanais, por meio de incentivos financeiros.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE CARÁTER SOCIAL**

Art. 14 Fica instituída a obrigatoriedade do Poder Público Municipal, ao propiciar moradias populares às famílias, garantir que o registro do cadastro seja efetivado no nome das mulheres.

**TÍTULO VII
DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCACIONAL**

Art. 15 Fica instituída a necessidade de o Poder Executivo Municipal implantar e manter cursos técnicos profissionalizantes, ofertando a respectiva publicidade devida, em especial nos bairros mais longínquos e carentes desta municipalidade.

Art. 16 O Poder Executivo, por meio de decreto, deverá regular a implantação de palestras educacionais e informativos em escolas municipais sobre o conceito de violência doméstica e suas formas de identificação.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 Os recursos de apoio ao programa, bem como a metodologia de implementação, ficarão a critério do Poder Executivo Municipal de Parauapebas.

Art. 18 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 08 de setembro de 2021.

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Mesa Diretora